



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06271/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ.
REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. REGULARIDADE DE PARTE DOS ATOS E SEUS RESPECTIVOS REGISTROS. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE OUTROS TRÊS ATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTA DECISÃO À AUDITORIA PARA ACOMPANHAMENTO E INCLUSÃO COMO IRREGULARIDADE COM REFLEXO NEGATIVO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018 DA EDILIDADE. REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02177/18

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da **verificação de cumprimento** do **Acórdão AC2 – TC – 01008/17**, fls. 157/160, proferido em sede de **análise da legalidade** dos atos de **regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS)**, conforme determinado no **art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51/2006**, decorrente de **processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba - Secretaria de Estado da Saúde, em parceria com o Município de Jacaraú**, tendo por finalidade a seleção de **ACS** para contratação por excepcional interesse público nos **exercícios de 1997 a 2004**.

No **Acórdão 169/17**, a **2ª Câmara deste Tribunal** decidiu pela:

- a).....
- b) ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES dos agentes Comunitários de Saúde (Alzira Marques de Farias Pessoa, Janaiza Nascimento da Silva, Marcos Antônio da Silva e Maria José Medeiros da Silva), por força da ausência de comprovação cabal de que foram aprovados em concurso público ou processo seletivo público no quadro de pessoal efetivo do Município de Jacaraú, com dispensa dessas pessoas por meio do devido processo administrativo;
- c) ASSINAÇÃO DE PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor para que providencie a regularização da situação, fazendo provas a este Tribunal do atendimento desta decisão;
- d) ADVERTÊNCIA ao Senhor Elias Costa Paulino Lucas, atual Prefeito do Município de Jacaraú no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula nas prestações de contas futuras.

Em **11 de julho de 2017**, a **2ª Câmara deste Tribunal**, apreciou o processo em tela, tendo decidido por meio do **Acórdão TC – 01008/17**:
PROCESSO TC 06271/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** da decisão constante do Acórdão AC2-TC-00169/17;
- II. APLICAR MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Elias Costa Paulino Lucas, Prefeito Municipal de Jacaraú, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00169/17, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- III. ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias ao referido gestor, Senhor Elias Costa Paulino Lucas, para que proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos.

Findo o prazo de **30 (trinta) dias** concedido ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, **este não veio autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento da decisão.**

A **Corregedoria deste Tribunal** verificou (relatório fls. 174/176) que, em consulta ao sistema **SAGRES**, com dados atualizados **até novembro de 2017**, os servidores efetivos **Alzira Marques de Farias, Janaíza Nascimento da Silva, Marcos Antônio da Silva, Maria José Medeiros da Silva** ainda permanecem no quadro de pessoal da Edilidade ocupando o cargo de **Agente Comunitário de Saúde** e, **concluiu pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 01008/2017.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE

A Representante do **Ministério Público de Contas**, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o **Parecer nº. 0147/18**, no qual opinou pela:

- a) **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** da determinação contida no Acórdão AC2 TC nº 01008/2017.
- b) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao atual Prefeito de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, ante o descumprimento das determinações baixadas na referida Decisão;
- c) **TRASLADO DA MATÉRIA** para os autos da prestação de contas a cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos e
- d) **REPRESENTAÇÃO** à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Elias Costa Paulino Lucas, conforme preceitua o § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

VOTO DO RELATOR

Em consulta ao **SAGRES 2018** até o **mês de agosto**, os **servidores antes mencionados encontram-se na folha de pagamento da Edilidade.**

Desta forma, o **Relator vota** pela:

- ✓ **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** da determinação contida no Acórdão AC2 TC nº 01008/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o equivalente a 51,19 UFR/Pb, ao atual Prefeito de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, ante o descumprimento das determinações baixadas na referida decisão.
- ✓ ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTA DECISÃO à Auditoria para acompanhamento e inclusão como irregularidade com reflexo negativo na prestação de contas do exercício de 2018.
- ✓ REPRESENTAÇÃO à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Elias Costa Paulino Lucas, conforme preceitua o § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06271/10, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM em:

- I. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida no Acórdão AC2 TC nº 01008/2017.***
- II. APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o equivalente a 51,19 UFR/Pb, ao atual Prefeito de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, ante o descumprimento das determinações baixadas na referida decisão.***
- III. ENCAMINHAR CÓPIA DESTA DECISÃO à Auditoria para acompanhamento e inclusão como irregularidade com reflexo negativo na Prestação de Contas do exercício de 2018 da Edilidade.***
- IV. REPRESENTAR à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Elias Costa Paulino Lucas, conforme preceitua o § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de setembro de 2018.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente e Relator da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 14:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 16:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL